

a apresentarem os relatórios completos de viagem;
 3.9. todas prestações de contas sejam encaminhadas em original, de forma lógica e ordenada, que contemplem todos os documentos que façam parte da mesma, e estes venham preenchidos corretamente, com data, assinatura, folhas numeradas e sem rasuras, ou seja, um processo normativamente formalizado;
 3.10. o Instrumento de Concessão e Aceitação de Apoio - ICAAF, sejam formalizados adequadamente, estabelecendo todas as cláusulas de obrigatoriedade, bem como o Edital que os originam;
 3.11. nas futuras contratações realizadas através de dispensa de licitação, observe as regras estabelecidas na Lei nº. 8.666/93;
 3.12. adote como rotina administrativa quanto a observância das normas estabelecidas a Lei nº. 4.320/64 e Lei Complementar nº. 101/00, que regulamentam a despesas e seus respectivos estágios/fases.
 3.13. antes da publicação de editais promova o adequado procedimento licitatório, mesmo tratando-se de dispensa ou inexigibilidade, conforme previsto na Lei nº. 8.666/93, tendo em vista que sua inobservância acarreta o previsto no art. 89 da referida lei;
 3.14. submeta o procedimento prévio à abertura do edital, à análise do jurídico do Órgão para que emita parecer quanto a legalidade do procedimento adotado e análise de conformidade emitida pelo controle interno;
 3.15. na contratação com terceiros, principalmente quando pessoas físicas, informe o prazo e a forma adequada para a prestação de contas dos recursos públicos recebidos;
 3.16. tendo em vista a inobservância da Carta Magna, arts. 70 e 74, do art. 76, da Lei nº. 4.320/64 e das Normas Internacionais de Auditoria (NIA 400) da International Federations of Accountants, recomenda-se um Controle Interno mais atuante e independente objetivando prevenir ações ilícitas, incorretas ou impróprias para a Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº. 58.465

(Processo n.º 2015/51432-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 090/2013 e Termos Aditivos**Responsável/Interessado:** JOSÉ DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA**Advogado:** MANOEL DE BRITO LOURENÇO FILHO – OAB/PA n.º 3.536 (Constituído pelo Sr. José Seixas Lourenço)**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA, CPF n.º 423.496.482-49, prefeito à época do município de Irituia, no valor de R\$ 808.256,00 (oitocentos e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais);

2) Aplicar ao Sr. JOSÉ SEIXAS LOURENÇO, CPF n.º 026.190.912-68, Ex-Secretário de Estado de Educação, a multa no valor de R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3) Recomendar ao Município de Irituia que, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, observe com mais cuidado as normas pertinentes à matéria, no que se refere especialmente à obrigatoriedade de celebração de contrato administrativo; que observe os exatos termos para realização de compras diretas, consoante previsto pela Lei n.º 8.666/1993; que se atente ao princípio da publicidade na prática dos atos administrativos; que não utilize os recursos públicos no pagamento de taxas bancárias, em observância à Instrução Normativa STN n.º 01/97. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 58.466

(Processo nº 2017/50440-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP nº 012/2014 e Termos Aditivos**Responsável/Interessado:** Sr. ANTONIO FERREIRA QUEIROZ e ASSOCIAÇÃO CONTEXTO HABIT**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b e art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTONIO FERREIRA QUEIROZ, presidente à época, CPF nº 718.773.042-04, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem devolução de valores;

2- Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 58.467

(Processo nº. 2006/51426-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESPA n.º 077/2005.**Responsáveis/Interessados:** ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ.**Advogado:** SÁBATO GIOVANI MEGALI ROSSETTI – OAB/PA n.º. 2.774**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c os arts. 62,82 e 83, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Ex-Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, CPF:154.517.206-49, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente corrigido a partir de 13/12/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$6.000,00 (seis mil reais), pelo débito apontado, e de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela instauração da Tomada de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 58.468

(Processo nº. 2009/53818-0)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO.**Recorrente:** PEDRO THEODORO DE REZENDE, ex-Prefeito do Município de Pacajá

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 44.830, de 12/03/2009

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de abril de 2012:

1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, ex-Prefeito Municipal de Pacajá, e dar-lhe provimento integral, para considerar as contas regulares e isenta-lo da obrigação de restituir a importância conveniada, ressalvando que as multas imputadas já foram recolhidas pelo recorrente, não sendo objeto de apreciação no bojo desta decisão;

2. Deixar de aplicar multa regimental ao Sr. ANTONIO MORAIS PEREIRA, ex-prefeito, como foi sugerida na instrução processual.

ACÓRDÃO Nº. 58.469

(Processos nºs 2011/50325-8 e 2013/53468-2)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.**Formalizador da decisão:** Conselheira ROSA EGIDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

(§ 3º do Art. 191 do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente e nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II da Resolução nº 18.990, de 03 de abril de 2018 e art. 290 do RIT/PA c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos que tratam dos atos de admissão de servidores temporários, dos processos abaixo identificados:

Processo nº 2011/50133-2: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – MIKIKO KAWAGOE BATISTA, JADER OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA, ARLETE ROSA DOS SANTOS, TRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS PEREIRA SOUSA DE SOUSA, MERCIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, KLEBER LUIZ SANTOS MIRANDA, LUANA CARLA PEREIRA DE SOUSA, MAURICIO DE LIMA SENA, SEBASTIANA DE JESUS MARTINS, NELIANE ABREU DOS SANTOS, MAIRA ALVES MEIRELES, GILSON CARLOS DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, VALDENILZE MAGNO ALBUQUERQUE, RETIANE FERNANDES SANCHES, FABIANA FREIRE RAMOS, LILIANE TELES CRUZ, LAIS GISELLE COSTHAISE, CARLOS ANTONIO SALES NOVAES, ELAINE CRUS BULCÃO, SIDNEY SILVA DE MESQUITA, LUCAS CELESTINO DOS SANTOS FRANCO, HANDERSON MAGNO DE SOUZA, TATIANE DANIELE DE LIMA ALVES, JOSÉ ROBERTO SANTOS LOPES, ALTAIR DE JESUS CARDOSO DIAS, ROSETÉ BITENCOURT DE SOUSA, JOSIANE CRISTINA CARDOSO DA SILVA, BRUNO AUGUSTO DOS SANTOS, EDSON MESQUITA DA SILVA JUNIOR, GELVANA ALMEIDA COSTA, GLEIDSON DOS PRAZERES PINTO, JOÃO MARIA FERREIRA FARO, ALEXANDRE MARQUES BATISTA, DÁRIO CABRAL DE ALENCAR NETO, SILVANA DE BRITO BARBOSA, LUIS GERALDO DE SOUSA LISBOA, BRUNO DE LIMA NASCIMENTO, GLEICIANE CARREIRA SALVADOR, OSCAR NASCIMENTO DA SILVA, ORLANDO MARCOS LINS ALFARO, CARLOS MAURICIO LIMA ARRIFANO, SIRLANE DO SOCORRO CUNHA BARROS, MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE LIMA, SERGIO DELGADO DE MORAES FILHO, MARIA RITA SOARES MONTEIRO, IZAUINA DUARTE SAMPAIO, WALBERLENE VALENTE GOMES, SILVIA PATRÍCIA FREITAS DA SILVA, PATRÍCIA SOEIRO DA SILVA, DEYVISON DA SILVA DOS SANTOS, MÔNICA DE ALMEIDA LIMA, FÁBIO MATOS DA SILVA, EDIANA DO CARMO MAGALHÃES DE FREITAS, CLAUDENILSON RODRIGUES DE MESQUITA, ADRIANA NAZARÉ BAIÁ COSTA, VIVIAN JAQUELINE LIMA VIANA, WASHINGTON SILVA SOUZA, LENIANE DE JESUS DA SILVA BONIFÁCIO, LUIZA MARIA DE BARROS LAMOUNIER, CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA, PAULO ANDRÉ NAZARÉ SANTOS, DANIELLE ROSA DE SOUZA PENHA, SIRLANE ALVES DE OLIVEIRA e ELISÂNGELA FERRO SOUSA;

Processo nº. 2013/53468-2: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENA-TO CHAVES – FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, JOEL RODOLFO CORDEIRO DA CRUZ, MARCIA REGINA SILVA NUNES e THIAGO SANTOS SOUSA.